



PARECER Nº 02 /2015 - CCT

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 675, de 2015**, que "*autoriza o Poder Executivo a receber a área que especifica e dá outras providências*".

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem por escopo autorização legislativa para que o Poder Executivo receba, por meio de doação, imóvel localizado na Região Administrativa de Brazlândia, com 64,9457 hectares, doado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Anexo à Mensagem nº 226/2015-GAG, o Senhor Secretário de Relações Institucionais e Sociais relata que a doação do imóvel ao Distrito Federal tem por objetivo promover a regularização fundiária do núcleo urbano INCRA 8. Informa, ainda, que o núcleo em questão abriga cerca de 5.000 habitantes e que os procedimentos para doação ao Distrito Federal da área em questão exigem a autorização legislativa.

A matéria foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Assuntos Fundiários e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Fundiários com a Emenda de Redação nº 01.

É o breve Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição trata em espécie de doação de imóvel ao Distrito Federal por parte do INCRA, procedimento necessário, segundo o autor, à regularização fundiária do parcelamento urbano INCRA 8, localizado na Região Administrativa de Brazlândia.





Trata-se de doação, sem nenhum encargo para o Distrito Federal, não havendo, portanto, contrapartidas a serem prestadas.

A proposição se coaduna com a Constituição Federal e com a Carta Maior do Distrito Federal, **não havendo nenhum óbice a sua admissibilidade.**

Observa-se, do mesmo modo, plena adesão da matéria à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, aprovada pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001. Segundo o Estatuto, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante algumas diretrizes, em especial:

I - direito à terra urbana e à moradia;

II - cooperação entre os governos no processo de urbanização;

III - ordenação e controle do uso do solo;

IV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; e

V - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais.
(grifos nossos)

O esforço da União e do Distrito Federal para resgatar da informalidade assentos urbanos consolidados resultou na aprovação de uma série de instrumentos legais. Além de um capítulo específico dedicado à Política Urbana na Constituição Federal (arts. 182 e 183), a União aprovou o Estatuto da Cidade e as Leis nº 11.977/2011, que versa sobre a regularização fundiária de interesse social e específico, além de criar instrumentos que facilitam a regularização fundiária, como a demarcação urbanística e a legitimação da posse, e 12.024/2009, específica para a regularização de áreas rurais.

No Distrito Federal, esta Casa de Leis **aprovou a Lei nº 4.996/2012**, que **trata de procedimentos para agilizar a regularização fundiária, de interesse social e de interesse específico.** Importante frisar que o **Poder Judiciário considerou constitucional a Lei nº 4.996/2012** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **ADI 2013.00.2.001919-5**, intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Destaca-se no âmbito local, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – **PDOT**, aprovado pela **Lei Complementar nº 803, de 2009**, que traz uma seção inteira dedicada à definição de diretrizes bem definidas de regularização fundiária (Capítulo IV, Seção IV – Da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana).



Segundo o PDOT, o INCRA 8 é um Parcelamento Urbano Isolado – PUI, conforme Anexo II, Tabela 2C, *in verbis*:

"(...)

Art. 122. São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:

I – (...)

II – elaborar projetos integrados de regularização fundiária para os Setores Habitacionais, as Áreas de Regularização e os Parcelamentos Urbanos Isolados; (grifos nossos)

(...)

ANEXO II – TABELA 2C – PARCELAMENTOS URBANOS ISOLADOS

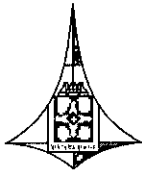
Parcelamentos Urbanos Isolados		Classificação
01	Buritis/Adiel	Interesse Social
02	Chácaras Pulador	Interesse Social
03	Comunidade Basevi	Interesse Social
04	Comunidade Boa Vista	Interesse Social
05	Comunidade Lobeiral	Interesse Social
06	COOPERFRUIT (Proj. Mana I) PICAG	Interesse Social
07	Morada dos Pássaros	Interesse Social
08	Núcleo Urbano 8 INCRA 8	Interesse Social
09	Engenho das Lages	Interesse Social

Em se tratando de parcelamento urbano de interesse social, é importante assegurar aos legítimos ocupantes os direitos assegurados pela legislação federal e distrital competente aos demais parcelamentos urbanos.

Por essa razão, apresento a emenda aditiva anexo, que tem por objetivo assegurar que as disposições contidas na Lei Distrital nº 4.996/12 sejam aplicadas ao assentamento em discussão, afastando qualquer interpretação porventura divergente que possa causar prejuízo ao caso em concreto.

Assegura-se, portanto, isonomia no tratamento das famílias em situação de insegurança jurídica, garantindo-se aos ocupantes os mesmos direitos já conquistados pelos demais núcleos urbanos, como a doação de imóveis aos legítimos ocupantes, na forma dos critérios sociais estabelecidos, bem como a prerrogativa de aquisição mediante o pagamento de valor correspondente à avaliação realizada com base em critérios específicos para fins de regularização, consideradas as condições definidas por ato do Poder Executivo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por sua vez, a **Emenda de Redação nº 01 – CAF** teve o simples propósito de corrigir as dimensões da área de regularização, na forma do Ofício INCRA 1.814/2015, fls. 13/14 dos autos. A área de regularização foi corrigida, portanto, de 61,9521 hectares para 64,9457 hectares e o perímetro de 3.479,26 metros para 3.552 metros.

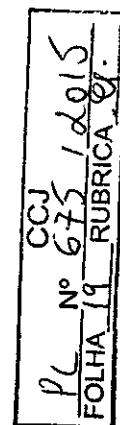
Ante o exposto, somos, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 675/2015**, com a **emenda aditiva** em anexo, bem como da **Emenda de Redação nº 01 - CAF**.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora





EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2015 - CCJ
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

Ao PROJETO DE LEI Nº 675, de 2015,
que "autoriza o Poder Executivo a
receber a área que especifica e dá
outras providências".

Adite-se o projeto com o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

*"Art. 2º Aplicam-se ao Núcleo Urbano Isolado INCRA 8 as disposições
contidas na Lei nº 4.996, de 2012."*

Sala das Sessões, em

Deputada SANDRA FARAJ



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 675/2015

Autoriza o Poder Executivo a receber a área que especifica e dá outras providências.

AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **ADMISSIBILIDADE, NA FORMA DA EMENDA DA CCJ E DA EMENDA DA CAF**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 17/11/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade	P	X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		05					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

24ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ